



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

**GRATUIDADE JUDICIÁRIA APÓS O ADVENTO DA LEI 13.467/17:
COMPROMETIMENTO DO DIREITO CONSTITUCIONAL DE ACESSO
À JUSTIÇA**

ORIENTANDA – MARIA CLARA ALVES RIBEIRO
ORIENTADOR - PROF. DR. JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

GOIÂNIA
2020

MARIA CLARA ALVES RIBEIRO

**GRATUIDADE JUDICIÁRIA APÓS O ADVENTO DA LEI 13.467/17:
COMPROMETIMENTO DO DIREITO CONSTITUCIONAL DE ACESSO
À JUSTIÇA**

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC - GOIÁS).

Prof. Orientador – Dr. José Querino Tavares Neto

GOIÂNIA

2020

MARIA CLARA ALVES RIBEIRO

**GRATUIDADE JUDICIÁRIA APÓS O ADVENTO DA LEI 13.467/17:
COMPROMETIMENTO DO DIREITO CONSTITUCIONAL DE ACESSO
À JUSTIÇA**

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Dr. José Querino Tavares Neto
Nota

Examinador Convidado: Prof. Me Julio Anderson Alves Bueno
Nota

“Talvez não tenha conseguido fazer o melhor, mas lutei para que o melhor fosse feito. Não sou o que deveria ser, mas Graças a Deus, não sou o que era antes”.

Marthin Luther King

Dedico esta monografia à minha mãe Ivone, à minha mãe Lúcia, dona da minha maior saudade, à minha tia Matilde, à minha avó Leonidia e ao meu tio Edno, meus grandes exemplos de vida.

Agradeço primeiramente ao Senhor Jesus, meu companheiro em todos os momentos, autor do meu destino e socorro presente nas horas de angústia.

À minha mãe Ivone, à minha mãe Lúcia, à minha tia Matilde, à minha avó Leonidia, ao meu tio Edno e à toda minha família, pelo incentivo durante os anos de curso e por todo o investimento em minha formação.

Aos meus amigos que me acompanharam durante esta jornada.

E aos professores que contribuíram para minha formação, em especial, ao Prof. Dr. José Querino Tavares Neto, pela orientação durante esta monografia.

SUMÁRIO

1. RESUMO.....	8
2. INTRODUÇÃO.....	9
3. CAPITULO I: DIREITO CONSTITUCIONAL DE ACESSO À JUSTIÇA E A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.....	11
3.1. O acesso à justiça e o seu desenvolvimento no Brasil	11
3.2. Princípios constitucionais relacionados ao acesso à justiça	16
3.2.1. Dignidade da Pessoa Humana	16
3.2.2. Do Princípio da Isonomia.....	18
3.3. Assistência Judiciária Gratuita: conceito, previsão legal, e a importância do instituto para efetivação do acesso à justiça	19
4. CAPITULO II - REFORMA TRABALHISTA NO BRASIL.....	23
4.1. Ascensão do direito do trabalho no Brasil e contexto histórico do advento da Lei 13.467/2017.....	23
4.2. Impactos aos direitos do trabalhador.....	29
4.3. Benefício da justiça gratuita e alteração do seu critério normativo pela Reforma Trabalhista.....	31
5. CAPITULO III - MUDANÇAS IMPLEMENTADAS PELA LEI 13.467/2017 NA CLT REFERENTES A ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA.....	35
5.1. Honorários periciais e o seu novo regime jurídico	35
5.2. Honorários sucumbenciais e o seu novo regime jurídico.....	39
5.3. Inconstitucionalidade dos artigos 790-B e 791-A: violação do princípio constitucional do acesso à justiça.....	42
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	48
7. REFERÊNCIAS.....	51

RESUMO

O presente trabalho declina-se sobre a alteração normativa do instituto da justiça gratuita após o advento da Lei 13.467/2017 e suas consequências ao acesso à justiça do trabalhador. Propõe-se uma análise sobre a Constituição Federal e os direitos e garantias fundamentais que orientam toda a legislação nacional. Bem como sobre os impactos da Reforma trabalhista aos direitos do obreiro, com foco na regulamentação da gratuidade judiciária, antes e após o texto reformista. Constata-se a inconstitucionalidade das alterações promovidas e o seu consequente distanciamento dos princípios que norteiam o próprio direito laborista.

Palavras-chave: Acesso à Justiça; Gratuidade Judiciária; Reforma Trabalhista; Inconstitucionalidade; Proteção ao Trabalhador.

INTRODUÇÃO

A Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943) manifesta-se como uma das mais importantes políticas públicas nacionais, responsável por proporcionar maior equilíbrio nas relações laboristas, tutelando o trabalhador hipossuficiente e salvaguardando seus direitos e garantias fundamentais.

Com a passagem do tempo, faz-se necessário que as leis sejam modificadas para maior adequação às necessidades dos indivíduos, e no âmbito trabalhista, estas alterações são ainda mais imprescindíveis considerando o impacto direto que o mundo moderno e as tecnologias possuem nas relações de trabalho. Contudo, ao serem implementadas estas mudanças, deve-se buscar preservar o caráter protetivo da Consolidação das Leis do Trabalho, a fim de evitar prejuízos ao trabalhador.

A Lei 13.467/17, conhecida popularmente como Reforma Trabalhista, visando promover estas adequações necessárias, alterou de forma significativa a Consolidação das Leis do Trabalho, em especial no que tange a regência normativa do instituto da justiça gratuita e sua concessão.

Contudo, questiona-se a compatibilidade destas alterações promovidas com os preceitos insculpidos na Constituição Federal, o que ensejou a presente pesquisa, a fim de verificar a constitucionalidade da normatização da gratuidade judiciária no novo texto laborista.

Ocorre que, o ordenamento jurídico brasileiro, após o advento da Carta Magna, ficou caracterizado por conter uma redação voltada à defesa dos direitos e garantias fundamentais do ser humano. O Acesso à Justiça é um exemplo destes direitos que são salvaguardados pelo Estado brasileiro, por meio do qual busca-se garantir uma tutela jurisdicional justa e efetiva, possibilitando ao cidadão a proteção de seus direitos violados ou sob ameaça de violação.

Contudo, observa-se que, nem todos os indivíduos possuem condições financeiras para arcar com as despesas de um processo. Assim, visando assegurar a efetividade do direito fundamental ao acesso à justiça surge o instituto da Assistência Jurídica Gratuita, constante no art. 5º, inciso LXXIV (74), da Constituição Federal, que

prevê a possibilidade da prestação de assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado, aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Evidente que buscando o efetivo acesso à justiça é natural o surgimento de alguns entraves, em especial, econômicos. Por isso, é dever do Estado proporcionar mecanismos para combater estes obstáculos, como a assistência judiciária gratuita.

A Constituição Federal estabeleceu, portanto, com suas disposições, um patamar mínimo civilizatório, visando assegurar uma vida infimamente digna aos indivíduos viventes no Brasil.

Na legislação trabalhista, os princípios constitucionais da isonomia, dignidade da pessoa humana e do amplo acesso à justiça, são essenciais para que seja ratificado o caráter protetivo aos trabalhadores, que são em maioria hipossuficientes, e para a afirmação de um direito do trabalho baseado na ideia de justiça social.

Isto posto, visando assegurar a efetividade destes princípios no Direito do Trabalho, bem como enfatizar a sua função protetiva aos trabalhadores, surgem questionamentos acerca da compatibilidade do texto reformista, no que tange ao instituto da assistência judiciária gratuita e sua concessão, com as disposições constantes na Carta Magna.

Assim, fez-se necessário debruçar-se sobre a Lei 13.467/2017, promotora da Reforma Trabalhista, especificamente nos artigos relacionados ao instituto da gratuidade da justiça, para analisar se o texto reformista repercute limitando o acesso à justiça do trabalhador. Bem como, se as disposições contidas são compatíveis com os direitos e garantias salvaguardados pela Constituição Federal de 1988.

Nesse quadrante, incontestemente a relevância da discussão aqui levantada, considerando a cristalina necessidade de analisar se o instituto da justiça gratuita, após as alterações fomentadas pela lei 13.467/17, é compatível com os princípios constitucionais retro mencionados. E assim, concluir acerca da constitucionalidade dos artigos implementados à Consolidação das Leis do Trabalho com o texto constitucional.

A presente pesquisa seguiu a modalidade bibliográfica, sendo fundamentada através de ideias e pressupostos teóricos de extrema importância na definição e construção dos conceitos abordados. As fontes de consulta foram as

secundárias, como compêndios de autores especializados na área, artigos científicos disponibilizados na internet e textos selecionados.

O método de abordagem da pesquisa é o dedutivo e os resultados do presente estudos serão relatados na presente monografia que seguirá as normas da Associação Brasileira de Normas e Técnicas (ABNT), com o objetivo de determinar os efeitos da Reforma Trabalhista na regência normativa do instituto da Assistência Jurídica Gratuita, e as possíveis consequências limitadoras ao direito constitucional do acesso à justiça trazidas ao trabalhador.

CAPITULO I - DIREITO CONSTITUCIONAL DE ACESSO À JUSTIÇA E A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

A Constituição Federal de 1988 inovou a legislação brasileira, em especial ao dispor acerca dos direitos e das garantias fundamentais dos cidadãos. O Acesso à Justiça e o direito ao ingresso ao judiciário são exemplos destes direitos que são salvaguardados pelo Estado brasileiro, por meio do qual busca-se garantir uma tutela jurisdicional justa e efetiva, possibilitando ao cidadão a proteção de seus direitos violados ou sob ameaça de violação.

Contudo, alguns indivíduos enfrentam barreiras econômicas ante a falta de condições para suportar as despesas processuais. Assim, visando assegurar a efetividade do direito fundamental ao acesso à justiça surge o instituto da Assistência Jurídica Gratuita, constante no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que prevê a possibilidade da prestação de assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado, aos que comprovarem insuficiência de recursos.

É fato que o direito de ingressar no Judiciário não pode restar obstado em razão de desigualdades econômicas e sociais, ou em virtude de quaisquer outras circunstâncias. Assim, essencialmente, o direito efetivo de acesso à justiça a todos deve ser resguardado de maneira eficaz, sem exceção.

1.1 - O acesso à justiça e o seu desenvolvimento no Brasil

Podemos definir desigualdade como a diferença econômica existente entre determinados grupos de pessoas dentro de uma mesma sociedade. Seu surgimento se dá a partir da vida em comunidade, quando os sujeitos passam a viver com diferentes graus de recursos e àqueles com maiores condições passam a subjugar os demais indivíduos. Nasce então o importante papel do Estado que, acompanhando a complexidade social, deve equilibrar as relações e possibilitar a promoção de uma justiça social.

A partir da inserção de um Estado Democrático de Direito no Brasil, a fim de possibilitar este equilíbrio social, assegurou-se como direitos fundamentais os direitos ao acesso à justiça e ao Poder Judiciário, que embora não se confundam,

guardam umbilical ligação, considerando que a guarida no judiciário atua como instrumento para ter-se efetivado o direito de amplo acesso à justiça.

Aqui cabe esclarecer mais detidamente, portanto, que o ingresso ao judiciário se mostra apenas como um dos meios de garantir a efetividade do direito constitucional de acesso à justiça, uma vez que o sistema de justiça, e conseqüentemente o poder judiciário, atuam como instrumento para que seja possível ter um acesso concreto à justiça.

No Brasil o direito fundamental do amplo acesso à justiça, pode ser estudado a partir do pensamento de Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988) e sua concepção de acesso à justiça a partir de ondas renovatórias, em que de forma gradativa e em busca da amplificação dos direitos, com qualidade e sendo disponibilizado ao maior número de indivíduos, se criam meios legais para viabilizar a prestação jurisdicional as pessoas.

O preâmbulo da Constituição de 1988, fixou como enunciado esta instituição de um Estado Democrático, o qual está destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, tendo a igualdade e a justiça como valores soberanos desta, que deve ser uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, alicerçada na harmonia social e comprometida com a solução pacífica das controvérsias.

Nesse sentido, cumpre ressaltar a função do Estado Contemporâneo, elucidada por Cesar Luiz Pasold (2003. p. 47), senão vejamos:

Acredito que não há sentido na criação e na existência continuada do Estado, senão na condição – inarredável – de instrumento em favor do Bem Comum ou Interesse Coletivo. Deve haver, por parte desta criatura da Sociedade, um compromisso com a sua criadora, sob pena de perda de substância e de razão de ser do ato criativo. Tal compromisso configura-se, de forma concreta, na dedicação do Estado à consecução do Bem Comum ou Interesse Coletivo.

Assim, diante deste compromisso do Estado democrático em promover o bem comum, o Estado brasileiro, por meio da Constituição Federal, assumiu para si, o monopólio da prestação jurisdicional, através do Poder Judiciário, conforme disposto no art. art. 5º, inciso XXXV, da Carta Magna, que prevê que:

A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Dessa feita, diante da ameaça de um direito, representado por uma pretensão resistida, o Poder Judiciário é obrigado a efetivar a prestação jurisdicional,

quando devidamente provocado pela parte, devendo aplicar o direito ao caso concreto.

A Constituição Federal de 1988 positivou em seu Título II, os Direitos e Garantias Fundamentais dos cidadãos. O Acesso à Justiça é um exemplo destes direitos que são salvaguardados pelo Estado brasileiro, por meio do qual busca-se garantir essa tutela jurisdicional justa e efetiva, possibilitando ao cidadão a proteção de seus direitos violados ou sob ameaça de violação.

Cumprido salientar que os direitos humanos, quando positivados em uma ordem constitucional, revestem-se de caráter fundamental, orientando, portanto, todo o sistema jurisdicional desta nação. Dessa feita, os direitos fundamentais elencados na constituição, dentre os quais, inclui-se o direito ao acesso à justiça, são direitos humanos salvaguardados de forma especial pelo Estado brasileiro.

Acerca da definição de Direitos Humanos, a sua necessidade de positivação nos textos constitucionais e regulamentação para torná-los exigíveis como uma das metas da política jurídica, escreveu o Osvaldo Ferreira de Melo (2000. p. 31):

DIREITOS HUMANOS: Conjunto de direitos reconhecidos como fundamentais para assegurar a dignidade da pessoa humana. Nos Estados contemporâneos sob regime democrático esses direitos são explicitados nas Constituições, como resultado de lenta evolução política e doutrinária, podendo-se dizer que os mesmos contêm a positivação de tudo aquilo que, enquanto prerrogativas do ser humano, foram-lhe atribuídas historicamente pelo Direito Natural (V.). A regulamentação da matéria constitucional, de forma a tornar os direitos humanos exigíveis e objetivamente garantidos, é uma das principais metas da Política Jurídica.

Neste enfoque, indubitável que o legislador constituinte, buscou salvaguardar os indivíduos, atribuindo caráter fundamental aos direitos humanos constitucionalmente contemplados. Dentre os quais, frisa-se o amplo acesso à justiça e ao poder judiciário.

Corroborando com o entendimento sobre a essencialidade do acesso à justiça para o exercício integral da cidadania, esclarece Alexandre César (2002. p.46):

É um direito fundamental e essencial à consolidação da cidadania: A garantia de efetivo acesso à Justiça também constitui um Direito Humano e, mais do que isto, um elemento essencial ao exercício integral da cidadania, já que, indo além do simples acesso à tutela jurisdicional, não se limita ao mero acesso ao Poder Judiciário. Por conta disso é que José Alfredo de Oliveira Baracho afirma que ele é primordial à efetividade dos direitos humanos, tanto na ordem jurídica interna como na internacional. O cidadão tem necessidade de mecanismos próprios e adequados para que possa efetivar seus Direitos.

À luz do princípio da isonomia, outro direito fundamental constitucionalmente assegurado, a compreensão da ideia de acesso à justiça passou por um processo de aperfeiçoamento contínuo. Com efeito, garantiu-se aos indivíduos, independentemente de seu poder financeiro, acesso ao judiciário.

Nessa perspectiva, diante da conquista do Estado Democrático ao acesso à justiça, os indivíduos passaram a usufruir integralmente da faculdade de postular em juízo pelo que entenderem como direito violado e sob ameaça de violação.

Quanto a evolução do acesso à justiça tem-se que, nos séculos XVIII e XIX, identificava-se uma posição omissa do Estado em relação a capacidade de todos os indivíduos de acessarem a justiça de forma eficiente. Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988) esclarecem em sua obra *Acesso à Justiça* que, para validar este descaso estatal, surgiu-se a teoria de que, muito embora o acesso à justiça pudesse ser um “direito natural”, os direitos naturais não necessitavam de uma ação do Estado para sua proteção.

Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988, p. 8), já no início de sua obra tratam sobre a evolução do conceito teórico de acesso à justiça, *in verbis*:

O conceito de acesso à justiça tem sofrido uma transformação importante, correspondente a uma mudança equivalente ao estudo e ensino do processo civil. Nos estados liberais “burgueses” dos séculos dezoito e dezenove, os procedimentos adotados para solução dos litígios civis refletiam a filosofia essencialmente individualista dos direitos, então vigente.

A natureza mais voltada para o coletivo surge posteriormente, não apenas através do crescimento populacional e modificação estrutural da concepção dos direitos humanos, mas também, pela alteração da postura do Estado, que assume o seu irrenunciável papel na efetivação e preservação dos direitos sociais.

Essa alteração da participação estatal nos anseios de acesso à justiça, foi impulsionada pelo aumento da complexidade das sociedades e conseqüentemente das relações. Dessa feita, houve a modificação do caráter das ações e dos relacionamentos, que adotaram posicionamentos mais coletivos que individuais, o que fez com que as sociedades modernas necessariamente deixassem para trás a visão individualista dos direitos.

Surge então a concepção moderna do acesso à justiça, por meio da qual, se reconhece o importante papel do Estado em assegurar que todos os indivíduos,

independentemente de qualquer aspecto particular, tenham seus direitos violados ou sob ameaça de violação salvaguardados diante da prestação da tutela jurisdicional.

No Brasil, esta nova concepção fora implementada no ordenamento jurídico pela Constituição Federal de 1988, que ampliou os direitos e garantias fundamentais e os direitos prestacionais oferecidos pelo Estado. Conhecida como Constituição Cidadã, a Carta Magna de 88, foi promulgada em um contexto pós-ditadura militar, diante de uma tentativa de reparação à ausência de direitos individuais do período ditatorial, e a fim de promover a completa alteração desse cenário, se caracterizou por ser amplamente democrática e liberal, recuperando como cidadãos milhões de brasileiros.

Se caracterizou, portanto, por contemplar diversos direitos e garantias fundamentais, sendo de suma importância o acesso à justiça, previsto no Art. 5, inciso XXXV, fundado especialmente nos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, demonstrando a preocupação do legislador constituinte com a garantia do acesso ao judiciário a todos, inclusive aos hipossuficientes.

Há de se considerar que o acesso à justiça se torna menos alcançável ao se dirigir a esses hipossuficientes, que almejam clamar pelo seu direito frente a um Poder Judiciário tão fechado para os que deleitam de conhecimento sobre as normas. Assim, surge a necessidade de buscar novas formas de acesso aos mecanismos jurídicos de modo a constituir progressos buscados na terceira onda como preconizam Mauro Cappelletti e Bryan Garth (1988, p. 25)

essa 'terceira onda' de reforma inclui a advocacia, judicial ou extrajudicial, seja por meio de advogados particulares ou públicos. Ela centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas.

Além dos mecanismos existentes, busca-se algo que proporcione acessibilidade e celeridade nos processos satisfazendo todos que depositam sua confiança no poder judiciário de solucionar sua lide.

Isto posto, tem-se que o Estado deve estar vinculado a busca do bem comum, tendo como elemento o acesso à justiça, que será alcançado a partir do acesso viabilizado a todos os indivíduos, razão pela qual critérios particulares, como a insuficiência de recursos, não devem obstar o alcance à tutela jurisdicional.

1.2 - Princípios constitucionais relacionados ao acesso à justiça

No Brasil a coletividade evoluiu até alcançar o estágio atual positivado por meio da Constituição Federal de 1988, na qual constam valores essenciais, garantias fundamentais e a estruturação do Estado objetivando o bem comum.

Como instrumentos a fim de assegurar a função estatal de promoção do bem-estar coletivo e individual, surgem princípios constitucionais, que podem ser definidos como valores fundamentais que orientaram o Poder Constituinte Originário na elaboração da Constituição. A garantia de observância destes princípios é indispensável para se proteger os particulares contra atos atentatórios a esses direitos.

Conforme visto, o acesso à justiça é um destes princípios de natureza constitucional, sendo reconhecido como direito humano, estando inerentemente relacionado ao estado democrático de direito. Encontra-se, contudo, intimamente relacionado a outros princípios constitucionais, como dignidade da pessoa humana e igualdade.

1.2.1 - Dignidade da Pessoa Humana

O princípio da dignidade da pessoa humana é princípio fundamental basilar da Constituição de 1988, consagrado no artigo 1º, inciso III, e refere-se a busca pela preservação da dignidade que é inerente ao ser humano e que deve ser preservada pelo Estado, em decorrência dos direitos e deveres do indivíduo.

Ingo Wolfgang Sarlet (2011), entende que a dignidade da pessoa humana engloba uma qualidade que além de ter caráter inerente ao ser humano, ainda tem natureza distintiva em cada indivíduo a partir do seu merecimento e convivência em comunidade. A partir disso, o Estado deve proteger a pessoa contra situações degradantes, desumanas, além de garantir o mínimo para a existência em comunidade.

Consiste, então, em postulado central do ordenamento pátrio, um fundamento axiológico sobre o qual está construído o Estado Democrático de Direito. Este é parâmetro orientador de aplicação e interpretação. É um valor constitucional que alicerça sobre todo o ordenamento, em todos os âmbitos, orientando todas as

atividades estatais, bem como de todas as atividades privadas, atuando como piso protetivo mínimo.

Se encontra contemplado pelo entendimento jurisprudencial, tendo o Supremo Tribunal Federal (HC 97476 STF) definindo a dignidade da pessoa humana como princípio soberano e:

Significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País e que traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo. (STF - HC: 97476 RJ, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-223 DIVULG 26-11-2009 PUBLIC 27-11-2009 EMENT VOL-02384-03 PP-00492)

À luz deste entendimento, depreende-se que a incontestável relevância do princípio mencionado ao ordenamento nacional, possuindo, o princípio da dignidade da pessoa humana elevada densidade normativa, podendo ser usado, independente de regulamentação, como fundamento de decisão judicial. Ademais, possui eficácia negativa, ou seja, invalida toda e qualquer norma com ele conflitante.

Além disso, encontra-se também contemplado pela Carta das Nações Unidas reafirmando o preâmbulo e artigo 1 da Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, de 1948, que assim se expressou:

Nós, os povos das Nações Unidas, decididos: a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra que por duas vezes, no espaço de uma vida humana, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade; a reafirmar a nossa fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, assim como das nações, grandes e pequenas; a estabelecer as condições necessárias à manutenção da justiça e do respeito das obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional; a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de um conceito mais amplo de liberdade; (...)

Levando-se em consideração o contexto histórico ocidental europeu, indubitável que o movimento francês no iluminismo influenciou de sobremaneira a construção da concepção moderna do princípio da dignidade da pessoa humana. É o período a respeito do qual Ingo Wolfgang Sarlet (2011, p. 32) nos diz:

Foi precisamente no âmbito do pensamento jusnaturalista dos séculos XVII e XVIII, a concepção da dignidade da pessoa humana, assim como a ideia do direito natural em si, passou por um processo de racionalização e laicização, mantendo-se, todavia, a noção fundamental da igualdade de todos os homens em dignidade e liberdade. Destacam-se, neste período, os nomes de Samuel Pufendorf, para quem mesmo o monarca deveria respeitar a

dignidade da pessoa humana, considerada esta como a liberdade do ser humano de optar de acordo com sua razão e agir conforme o seu entendimento e sua opção, bem como – bem como de modo particularmente significativo – o de Immanuel Kant, cuja concepção de dignidade parte da autonomia ética do ser humano, considerando esta(a autonomia) como fundamento da dignidade do homem, além de sustentar que o ser humano (o indivíduo) não pode ser tratado – nem por ele próprio – como objeto. É com Kant que, de certo modo, se completa o processo de secularização da dignidade.

Ainda quanto ao surgimento da concepção de dignidade da pessoa humana, Immanuel Kant sinalava que a autonomia da vontade, entendida como a faculdade de determinar a si mesmo e agir em conformidade com a representação de certas leis, é um atributo apenas encontrado nos seres racionais, constituindo-se alicerce da dignidade humana.

Assim, tem-se que o princípio da dignidade da pessoa humana encontra-se intimamente relacionado ao acesso à justiça, considerando que diante da negativa de tutela jurisdicional ao indivíduo, este teria violados valores inerentes a sua personalidade, diante dos seus direitos violados, razão pela qual o amplo acesso a jurisdição, pode ser entendido como instrumento que assegura a dignidade do sujeito.

1.2.2 - Do Princípio da Isonomia

O princípio da isonomia, ao ser consagrado pela Constituição Federal de 1988, impede que sejam criados pelos legisladores leis que violem a igualdade entre os indivíduos, a partir de um viés aristotélico que relaciona igualdade e justiça. Assim, fica demonstrada a importância do que está disposto no caput do Art. 5º da CF/88:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

Este princípio, também conhecido como princípio da igualdade, representa o símbolo da democracia, pois indica um tratamento justo e igualitário aos cidadãos. É essencial dentro dos princípios constitucionais.

Acerca da construção de seu conceito ao longo do tempo tem-se que, fora conceituado inicialmente por Aristóteles e outros filósofos com suas noções de justiça. O filósofo acreditava que a igualdade e a justiça só seriam alcançadas em sua totalidade quando os individuais iguais, fossem tratados igualmente, na medida da desigualdade de cada um.

Surge pela primeira vez enquanto princípio na Lei das XII Tábuas, que determinava: “Que não se estabeleçam privilégios em leis.”. Sendo posteriormente contemplado pela Édito de Caracala (212 d.C.), uma legislação que surgiu no Império Romano, e garantiu a igualdade e liberdade dos povos.

No século XVIII, surgem importantes marcos para a construção da concepção moderna de igualdade, como a Revolução Francesa e a Independência dos Estados Unidos da América. Os ideais propagados por estes movimentos foram incorporados ao pensamento mundial.

O Princípio da isonomia foi então inserido nas primeiras Constituições da França, dos Estados Unidos e também validado após a II Guerra Mundial, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, pela ONU, em seu primeiro artigo que diz: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade. ”

No Brasil, fora finalmente contemplado pela Constituição Federal de 1988, estando intimamente ligada ao acesso à justiça, considerando que possibilita que indivíduos em diferentes graus econômicos usufruam da tutela jurisdicional. Deste modo, norma e princípios norteiam o poder judiciário para que, além da alcunha de decidir sobre litígios também atue como agente que viabiliza e simplifica o acesso para os indivíduos com baixo poder econômico.

Tanto o princípio da isonomia, quanto o princípio da dignidade da pessoa humana encontram-se intimamente relacionados ao direito constitucional de acesso à justiça, considerando que este direito efetivado possibilita a promoção da igualdade bem como a proteção da dignidade humana do indivíduo.

1.3 - Assistência Judiciária Gratuita: conceito, previsão legal, e a importância do instituto para efetivação do acesso à justiça

Conforme visto, o ordenamento pátrio, através da Constituição Federal de 1988, engloba diversos direitos e garantias fundamentais, dentre as quais, inclui-se a assistência jurídica gratuita, prevista no artigo 5^a, LXXIV, constante no art. 5^o, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que prevê a possibilidade da prestação de assistência

jurídica integral e gratuita pelo Estado, aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Ante ao impedimento da autocomposição, foi necessário estabelecer meios para que o atendimento de direitos e a resolução de conflitos pudesse ser real à todos os indivíduos. Nesse sentido Cláudio Cintra Zarif (2006 P. 139 – 145) esclarece sobre o princípio da efetividade da jurisdição nos termos:

Sob a denominação de direito à efetividade da jurisdição queremos aqui designar o conjunto de direitos e garantias que a Constituição atribuiu ao indivíduo que, impedido de fazer justiça por mão própria, provoca a atividade jurisdicional para vindicar bem da vida de que se considera titular. A este indivíduo devem ser, e são, assegurados meios eficazes de exame da demanda trazida à apreciação do Estado. Eficazes, no sentido de que devem ter aptidão de propiciar ao litigante vitorioso a concretização fática da sua vitória.

A Constituição Federal inovou positivamente ao estabelecer a posição do Estado brasileiro com relação ao acesso à justiça, considerando que passou a dar um caráter de integralidade a assistência judicial, elevando-a, a um direito fundamental. Nessa perspectiva, esclarece Barbosa Moreira que a Constituição Federal de 1988 inova ao não enfatizar primordialmente a natureza judiciária da assistência prestada, enfocando em todos os aspectos jurídicos.

Na Carta Magna o termo assistência passa a focar a natureza de integralidade ligada a um viés de universalidade. Com essa nova abordagem fica demonstrado o intuito de alcançar o maior número de pessoas em estado de necessidade.

Ora, conforme visto, a busca da tutela jurisdicional é monopólio do Estado, através do Poder do Poder Judiciário, todavia, os custos despendidos com o ingresso no judiciário são altos, e nem todos os indivíduos possuem condições financeiras para arcar com as despesas do processo. Diante disso, os desprovidos de recursos se encontrariam em dificuldades, pois segundo Moacyr Amaral Santos (2009, p. 324), estes:

Estariam impossibilitados de invocar o amparo da justiça, se para isso houvessem de arcar com o ônus de satisfazer aquelas despesas, do que redundaria, de um lado, o sacrifício dos seus direitos, e, de outro, ofensa ao princípio de que a lei, assim como a justiça, que a faz atuar é igual para todos.

É fato que o direito de ingressar no Judiciário não pode restar obstado em razão de desigualdades econômicas e sociais, ou em virtude de quaisquer outras

circunstâncias. Assim, essencialmente, o direito efetivo de acesso à justiça a todos deve ser resguardado de maneira eficaz, sem exceção.

A assistência jurídica é o gênero que tem como espécie a gratuidade judiciária. Fundamenta-se no art. 5º, inciso LXXIV, onde diz que

O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (CAHALI, 2004, p. 28).

Este instituto é matéria de ordem administrativa, pois está direcionado ao Estado para, através das Defensorias Públicas, dar advogado àqueles que não têm condições financeiras de contratar um causídico particular para defender seus interesses num processo judicial. Já a justiça gratuita é um instituto de ordem processual considerando que esta está condicionada à comprovação de carência econômica, perante o próprio Juiz da causa, como está previsto no art.5º, inciso LXXIV da Constituição Federal.

Os conceitos de justiça gratuita e assistência judiciária são comumente utilizados como sinônimos, sem que, na verdade, o sejam. A confusão entre os dois institutos é causada pelos próprios textos legislativos que muitas vezes usam a expressão assistência judiciária, quando, na verdade, referem-se a justiça gratuita.

A lei 1.060/50 utiliza diversas vezes a expressão assistência judiciária ao referir-se, na realidade, à justiça gratuita. Neste sentido, Didier Jr. e Oliveira aludem que a concessão da justiça gratuita não está condicionada ao deferimento da assistência judiciária, pois se trata de institutos diversos.

Pelo que se pode notar, o benefício da gratuidade judiciária ou justiça gratuita, tem um campo mais restrito, o que significa ser esta uma espécie do gênero assistência jurídica gratuita. Contudo, tem maior aplicação na seara trabalhista, haja vista que diante da hipossuficiência do trabalhador que pleiteia seus direitos, o Juiz da causa deve, baseando-se no princípio da isonomia e do acesso à justiça, isentá-los das custas processuais.

Quanto ao destinatário do benefício da justiça gratuita tem-se que todos os que residam no país, sejam brasileiros ou estrangeiros, que não detenham recursos financeiros que possibilitem arcar com as custas e demais despesas processuais em uma demanda judicial podem usufruir do benefício.

O dispositivo art. 4º, da Lei 1.060/50 fora revogado e substituído pelo o art. 98, § 1º, do CPC/2015, que entende a justiça gratuita, exclusivamente, como o

patrocínio das despesas processuais. O Novo Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao direito do trabalho, ampliou o acesso à justiça, melhorando o instituto ao acrescentar às hipóteses que já estavam no art. 3º da Lei nº 1.060/1950.

O § 1º acrescenta as despesas abrigada pela gratuidade, as despesas ligadas a memória de cálculo quando exigida para abertura de execução, as taxas do registro e atos notariais indispensáveis à efetivação da decisão.

Essa intervenção do Estado se mostra indispensável, posto que em alguns momentos processuais não é possível tratar as partes da lide como iguais, pois, apenas aumentará as desigualdades entre ambas.

Ademais, cumpre salientar que se pode buscar o acesso à justiça de diversas formas, não apenas por um viés reparatório, mas também preventivo e repressivo. Contudo, há entraves de caráter econômico considerando os altos valores despendidos no decorrer dos processos, com custas judiciais, ônus da sucumbência, dentre outros.

Dessa forma, sem a isenção, o custo necessário para salvaguardar seus direitos sob ameaça de lesão ou reparar o direito já violados, era muito alto e por vezes não compensava. Incontestemente, portanto, que aos vulneráveis economicamente o acesso à justiça encontrava-se limitado em decorrência da onerosidade processual.

Diante disso, para a efetivação do acesso à justiça é imprescindível que sejam removidos todos os entraves, afim de garantir um equilíbrio entre as partes. Segundo Ricardo Rodrigues Gama, “O acesso à justiça não é somente a aproximação da justiça, senão a efetivação da justiça em favor de quem tenha direito, seja o miserável ou o abastado” (2002, p. 224). Logo deve-se dizer o direito a quem ele pertence, e não afastar da justiça aquele que não tem recursos financeiros para arcar com as custas processuais.

Destarte, indubitável que se o Estado não isenta o hipossuficiente, está a vedar o direito ao amplo acesso à jurisdição, ferindo de morte preceitos constitucionais.

CAPITULO II - REFORMA TRABALHISTA NO BRASIL

Preliminarmente, cabe elucidar que por Reforma Trabalhista tem-se o conjunto de novas regras que visavam atualizar e reformular a Consolidação das Leis do Trabalho, modernizando as relações de emprego no Brasil. Contudo, para que seja possível analisar os impactos concretos da Lei 13.467/2017 na realidade dos trabalhadores, é necessário entender o contexto histórico em que a referida Lei foi implementada.

O cenário pós-impeachment da primeira presidente mulher do país, Dilma Rousseff - PT, e a acessão ao poder de seu até então vice Michel Temer - MDB, influenciaram diretamente a aprovação da Reforma Trabalhista, sob a justificativa de que a nova Lei estimularia a economia nacional e fomentaria a criação de novos empregos. Sabe-se, todavia, que na prática, a realidade se mostrou perversa com os empregados, que tiveram seus direitos flexibilizados sem que fossem gerados mínimos efeitos positivos à economia.

No âmbito da justiça gratuita, tem-se uma das mais bruscas alterações promovidas pela Lei 13.467/2017, com consequências incontestavelmente negativas ao trabalhador. Assim, faz-se necessário debruçar-se sobre a Reforma Trabalhista, analisando detidamente o contexto histórico que possibilitou seu advento, bem como quais as consequências concretas trazidas aos trabalhadores, em especial no que tange à gratuidade judiciária e alteração do seu critério normativo.

2.1 – Ascensão do direito do trabalho no Brasil e contexto histórico do advento da Lei 13.467/2017

Sabe-se que no período colonial bem como no Brasil Império, a mão de obra utilizada no país era majoritariamente escrava. Este cenário impossibilitava o surgimento de uma legislação trabalhista, haja vista que o escravo não era tido como um indivíduo trabalhador, mas sim, como uma mercadoria, não havendo como se falar em direito do trabalho para esta época.

O trabalho escravo foi, gradativamente, sendo substituído pela mão de obra proletária, tendo marcos formais importantes que influenciaram diretamente esta transição, como a decretação da Lei Eusébio de Queirós, em 1850, que proibia o tráfico negreiro no Brasil.

A adoção desta lei foi resultado de um longo processo, que incluiu uma enorme pressão da Inglaterra, maior potência do período, sobre o Brasil. Já naquela época, a Inglaterra percebeu que a remuneração paga em contraprestação ao serviço efetuado, era de suma importância para a economia, haja vista que deferia ao trabalhador, mesmo que infimamente, poder de compra. Assim, sendo a população brasileira formada em sua maioria por escravos, mostrava-se valiosíssimo o fim da escravidão no Brasil.

É importante entender, portanto, que a influência da maior potência econômica da época não se deu por benignidade e benevolência de suas lideranças para com o povo negro, mas sim, por interesse na criação de um mercado consumista ativo no Brasil.

Com esta lei, o tráfico negreiro foi proibido e a renovação da população de escravos no Brasil limitar-se-ia à renovação natural. Contudo, logo em 1872 houve a edição da Lei do Ventre Livre, que determinava que os nascidos do ventre de escravas já não eram mais escravos, assim, finda estava a renovação da mão de obra escrava no país.

Tão logo, a partir de 1880, surge na capital do Império um grande movimento abolicionista, que propagava os ideais de liberdade e pressionava os políticos para a extinção definitiva do trabalho servil. Surgiram então associações, como a Confederação Abolicionista, que cumpriram um papel fundamental pelo fim da escravidão no país. A respeito da Confederação Abolicionistas, as historiadoras Lilia Schwarcz e Heloisa Starling (2015, p.305) afirmam:

Criada no Rio de Janeiro por dois abolicionistas notáveis – José do Patrocínio e André Rebouças –, a Confederação reunia cerca de trinta clubes e associações antiescravistas, em praticamente todas as províncias do Império, e tinha agenda cheia: aliciou escravos, acoitou fugitivos, produziu panfletos, organizou conferências. Ela também esteve a postos para apoiar os fugitivos do [quilombo] do Leblon, e contribuiu com as condições para a proteção, organização e manutenção do refúgio de escravos [...].

Além deste movimento, expandiu-se também a quantidade de publicação em defesa da causa abolicionista. Pessoas influentes e renomadas da época como o escritor Castro Alves e o político Joaquim Nabuco associaram-se à causa e neste contexto iniciaram-se uma série de atos públicos em prol da libertação dos escravos.

Cabe, contudo, enfatizar que o grande destaque no movimento abolicionista foi a própria luta dos escravos, não sendo possível furtar do povo negro o protagonismo pelo fim da escravatura no país.

Assim, embora a conquista da liberdade formal seja atribuída à uma única lei abolicionista, como um resultado de uma concessão benevolente dos líderes da época, a história se refaz contrariando esta narrativa e destacando as trajetórias dos próprios escravos como agentes ativos para a promoção de sua liberdade.

Lilia Schwarcz e Heloísa Starling (2015, p.308) destacam que:

(...) conscientes de que a escravidão perdia a legitimidade e o consenso, grupos de escravos ganhavam em ousadia e articulação, revoltando-se fugindo, cometendo crimes, clamando por melhorias em suas condições de vida e por autonomia(...)

Como consequência tem-se o aumento na quantidade de quilombos que surgem para abrigar os escravos revolucionários, e por fim, o Estado brasileiro já se mostrava ineficaz no combate às formas de resistência à escravidão e, estando esta incompetência estatal associada à pressão inglesa da época, tem-se a abolição formal do trabalho servil.

Toda a contextualização deste cenário mostra-se absolutamente necessária para a compreensão de que a abolição da escravidão não se deu em consequência à benevolência da princesa Isabel, mas sim em resposta a intensa pressão política e econômica sofrida pelo Estado brasileiro.

Por conseguinte, em 13 de maio de 1888, foi finalmente editada a Lei Áurea, considerada como a mais importante lei do império, formalizando a abolição da escravidão no país (embora se considere que abolição material da escravidão ainda não ocorreu uma vez que os negros seguem colhendo frutos dos 130 (cento e trinta) anos em que tiveram seus direitos abertamente violados).

Tem-se como incontestavelmente relevante à criação de um direito do trabalho brasileiro todo este processo de abolição da escravidão, que permitiu que fosse ampliada a utilização da mão-de-obra remunerada no Brasil, e fosse possível de fato discutir direitos trabalhistas.

Logo após a abolição formal da escravidão tem-se a Constituição Federal de 1891, que garantiu o exercício de qualquer profissão e já no mesmo ano, advém o Decreto 1.313/91 com importantes determinações trabalhistas, proibindo o trabalho

do menor de 12 (doze) anos em fábricas, e fixando uma jornada de trabalho máxima para prestação de trabalho dos menores acima de 12 (doze) anos.

No começo do século XX, especificamente em 1903, surge o Decreto de nº 979/03 que versa acerca da sindicalização e da organização sindical rural, inovando ao abordar a temática no Brasil, cabendo salientar o incontestado protagonismo do movimento sindical na luta pelos direitos dos trabalhadores do Brasil, sendo de extrema importância o amparo legal para atuação sindical.

Em 1930, Getúlio Vargas ascende ao poder, tornando-se presidente do Brasil, criando o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio com o propósito de coordenar as ações institucionais a serem desenvolvidas, resultando em um aumento significativo das legislações laboristas.

Tão logo, em 1934, é promulgada a primeira Constituição Federal que versa especificamente acerca do Direito do Trabalho no Brasil, fomentando avanços como: criação do instituto do acidente do trabalho e do Conselho Nacional do Trabalho.

Esta Carta Magna elencava em seus artigos 120 e 121 normas como salário mínimo, jornada de trabalho de 8 horas diárias, férias, repouso semanal, pluralidade sindical, indenização por despedida sem justa causa, criação efetiva da Justiça do Trabalho (naquela ocasião ainda não integrante ao Poder Judiciário), dentre outros.

A existência de uma legislação esparsa sobre o Direito do Trabalho trouxe à necessidade de uma sistematização e junção destas leis e com isso, em 01 de maio de 1943, através do Decreto-lei nº 5.452/43, surge a Consolidação das Leis do Trabalho.

Com o fim do governo varguista, houve a promulgação da Constituição de 1946, que reestabeleceu o direito de greve e foi considerada como democrática na medida em que dispôs sobre a participação dos empregados nos lucros da empresa, o repouso semanal desta vez remunerado, expandiu o benefício da estabilidade decenal a todos os trabalhadores e, principalmente, retirou a Justiça do Trabalho do Poder Executivo e promoveu sua inclusão no Poder Judiciário.

Durante os anos de 1962 e 1966, houve o reconhecimento de uma série de direitos trabalhistas como: a criação do 13º salário, a regulamentação do direito de

greve haja vista já ter sido garantido e a criação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Finalmente, em 05 de outubro de 1988, aprovou-se a nova Constituição Federal, advinda após um período ditatorial de grande compressão dos direitos individuais. Concernente aos direitos trabalhistas, houve poucas alterações na época ditatorial, contudo, em se tratando de uma ditadura militar, conseqüentemente consistia em um cenário de grande opressão à liberdade, o que, evidentemente, também afetava o âmbito trabalhista.

Assim, importantíssimo à todos os âmbitos do direito, a promulgação da Constituição Cidadã, não havendo como se olvidar a imensa contribuição do artigo 7º ao direito do trabalho, onde se destaca uma série de direitos aos trabalhadores, de forma a contribuir para com que eles possam atingir uma melhoria social.

A Nova Constituição inovou também no que concerne à nova relação entre o sindicato e o Estado, baseada na organização sindical e na autonomia de administração do sindicato.

Outras modificações expressivas também podem ser destacadas como: a redução da jornada semanal de trabalho de 48 para 44 horas; a generalização do regime do FGTS e a suspensão da estabilidade decenal; indenização nos casos de demissão sem justa causa; elevação do adicional de hora extra para no mínimo 50%; aumento da remuneração de férias em 1/3; dentre outros.

Após quase 30 (trinta) anos da promulgação da Constituição Cidadã, que ampliava direitos e garantias individuais, é promulgada no país da Lei 13.467/2017, que ia de encontro as previsões constitucionais, reduzindo os direitos do trabalhador brasileiro.

Quanto ao advento desta Reforma Trabalhista, faz-se oportuno ressaltar que o país vivia na época uma grande instabilidade política, que influenciou diretamente a sua implementação, fomentada pelo impeachment da então presidente Dilma Rousseff, primeira mulher na história do país a ascender ao cargo máximo do Executivo.

A Presidente, exercia seu segundo mandato e o país vivia um momento de recessão econômica, ocasião em que eram tecidas severas críticas à postura governamental, cobrando medidas que diminuíssem o impacto da crise. Durante o governo Dilma, a discussão quanto a reforma trabalhista não possuía muito espaço,

considerando que a presidente petista se mostrava completamente contrária a medida, em respeito a principal bandeira defendida por seu partido político.

Contudo, em dezembro de 2015, abriu-se o processo de impeachment de Dilma Rousseff, findando-se em agosto de 2016, com a consequente cassação do seu mandato. Seu vice, Michel Temer, fora então definitivamente empossado como presidente, possuindo posicionamentos completamente distintos.

Assim, durante o governo do Presidente Michel Temer, em julho de 2017, fora publicada a Lei 13.467/2017, conhecida popularmente como Reforma Trabalhista, que foi o resultado de um processo legislativo pautado em modificações sociais, políticas, econômicas, que influenciaram diretamente o cotidiano das relações de trabalho.

Baseada em um discurso de que as medidas compressivas aos direitos dos trabalhadores eram necessárias para “salvar” a economia nacional, a lei contou com o evidente apoio dos empresários e dos sindicatos patronais, e surpreendentemente, com o apoio de alguns trabalhadores. O direito do trabalho ganhou então regras novas capazes de romper com o compromisso histórico e clássico de defender a parte mais frágil em uma relação capital versus proletariado.

A reforma da legislação trabalhista, se deu de maneira rápida e sob o condão de medida de urgência, sendo que, o alcance do debate das reformulações da legislação trabalhista, teve pouco alcance social, não sendo levada a reflexão todas as questões pertinentes as relações de trabalho, que não são questões condizentes a direito de um particular, mas são questões condizentes aos “direitos sociais”, assegurados pelo texto constitucional.

O tempo despendido no amadurecimento das alterações legislativas promovidas pela reforma trabalhista não fora suficiente para a promoção de um debate correspondente à sua magnitude. O projeto de reforma teve início no Senado Federal, difundindo-se a ideia de que todas as medidas seriam importantíssimas para a recuperação da economia nacional. Silva (2017, p.6), de forma clara destaca-nos que essa justificativa para reforma não era legítima, visto que:

Esse argumento serviu de propaganda, num dado momento da campanha em prol da reforma urgente, avassaladora e inegociável, mas pouco se comentou que o regime do fundo de garantia é de 1967; a lei de férias é de 1977; o vale-transporte é de 1985; numerosos direitos são derivados da Constituição de 1988; o banco de horas e o trabalho parcial surgiram na reforma de 1998, conhecida por reforma da Crise Russa; o rito sumarríssimo

no processo do trabalho e a Comissão de Conciliação Prévia apareceram em 2000, mesmo ano da Lei do Aprendiz; a desoneração dos encargos trabalhistas sobre benefícios assistenciais ocorreu em 2001; muitas alterações foram empreendidas sobre a Justiça do Trabalho na alteração constitucional de 2004; relações sindicais foram alteradas em 2008; trabalho feminino teve novidades em 2012 e 2016; profissões específicas ganharam várias regulamentações, inclusive amplas mudanças nos portuários e motoristas em 2012; alterações no trabalho doméstico ocorreram em 2013 e 2015; e legislação superveniente sobre gorjeta e sobre terceirização se verifica no começo de 2017.

À luz das considerações supramencionadas conclui-se que a Reforma Trabalhista, advinda da Lei 13.467/2017, como medida de urgência, poderia ter sido melhor debatida junto aos trabalhadores brasileiros considerando que seriam eles os maiores influenciados com as medidas que seriam implementadas.

Contudo, alicerçada em um discurso emergencial como uma medida “milagrosa” para recuperação da economia, esta legislação fora decretada sem as discussões que eram necessárias, razão pela qual apresentou consequências limitadoras aos direitos dos trabalhadores.

2.2 - Impactos aos direitos do trabalhador

Márcio Túlio Viana (2013, p.129) preleciona acerca das funções do Direito do Trabalho, defendendo que a Consolidação das Leis do Trabalho exerceu papel muito importante para os trabalhadores, vejamos:

Na aparência, a CLT é uma lei qualquer. Mas é maior do que todas as leis trabalhistas que o nosso país construiu antes e depois dela. E não só no tamanho. Desde o início, a CLT foi um símbolo, uma marca, uma bandeira. Ela mostrou aos trabalhadores que eles de fato podiam ter direitos e ser cidadãos. De certo modo – pouco a pouco – preparou-os para isso. De forma mais clara, ela lhes mostrou que o trabalho seria a ponte para levá-los a uma condição social sempre melhor. Pois agora amarrado pelas malhas da proteção. Embora a CLT sirva para empregados e patrões, ela parece diferente para uns e outros. Para os patrões, é uma pedra no caminho. Para os empregados, um caminho sem pedras. Pobres ou remediados, negros ou brancos, operários ou digitadores, todos eles a sentem como a sua lei.

Neste contexto, indubitável que o Direito do Trabalho pode ser considerado como uma das políticas públicas de maior relevância nacional, influenciando diretamente a efetivação de direitos constitucionalmente salvaguardados.

Cabe brevemente elucidar acerca do que venha de fato ser políticas públicas. Bucci (2002, p. 241-243) conceitua as políticas públicas como

(...) programas de ação governamental (...) formulados com o objetivo de coordenar os meios disponíveis ao Estado e as atividades de ordem privada,

voltadas ao atendimento das necessidades socialmente relevantes e politicamente determinadas. (...)

Assim, as políticas públicas consistem em um conjunto de ações, decisões e programas do governo que visam assegurar os direitos e atender necessidades sociais de determinados grupos da sociedade.

Isto posto, enquadra-se o direito do trabalho como política pública na medida em que visa salvaguardar os direitos da classe trabalhadora e possibilitar que estes indivíduos tenha uma vida infimamente digna, conforme garante a Constituição Federal.

Contudo, a Reforma Trabalhista fez com que a Consolidação das Leis do Trabalho se afastasse e, até mesmo, fosse de encontro com estes preceitos de garantias constitucionais, causando impactos significativos aos direitos do trabalhador.

O advento da Lei 13.467/2017 também infringiu a estrutura democrática e a função protetiva do próprio Direito do Trabalho, ao flexibilizar sobejamente os direitos dos trabalhadores, asseverando o desequilíbrio existentes entre as partes de uma relação trabalhista.

A Reforma Trabalhista, então, é alvo de fortes críticas, ante a incompatibilidade de alguns artigos implementados pela Lei 13.467/2017 com institutos e princípios fundamentais constitucionalmente assegurados, bem como com os próprios alicerces do direito laborista.

Nesta perspectiva, Delgado (2018, p. 47), preleciona que:

Nessa linha, sendo o Direito Individual do Trabalho um campo jurídico que busca concretizar os diversos princípios constitucionais humanísticos e sociais no mundo laborativo, inclusive o princípio da igualdade em sentido material, torna-se lógico e natural que o Direito Processual do Trabalho ostente regras e princípios que visem garantir, realmente, o amplo acesso à justiça à pessoa humana trabalhadora e lhe assegurar, no plano processual, condições de efetiva igualdade material, reequilibrando a lancinante desigualdade que existe entre as partes trabalhistas no plano concreto da vida socioeconômica e laborativa.”

Da mesma maneira, sendo o Direito Coletivo do Trabalho um campo jurídico que busca regular as relações grupais entre trabalhadores e empregadores, especialmente por intermédio das organizações coletivas dos primeiros, de maneira a propiciar maior equilíbrio entre esses segmentos distintos do mundo trabalhista, cabe ao Direito Processual do Trabalho fornecer os instrumentos para o alcance de real efetividade no tocante às regras democráticas, inclusivas e civilizatórias do Direito Coletivo do Trabalho.

Essas características do Direito Processual do Trabalho se ajustam ao conjunto lógico e teleológico da ordem jurídica constitucional brasileira e da ordem jurídica internacional ratificada no plano dos direitos humanos sociais

trabalhistas, quer na dimensão de sua principiologia jurídica, quer na dimensão de suas regras jurídicas.

À luz deste entendimento, tem-se que, desde o advento da Carta Magna, foram assegurados princípios e direitos sociais, alicerçando o direito do trabalho na defesa das relações laboristas, que devem ser alicerçadas na busca pelo equilíbrio entre o empregador e empregado, presumindo o trabalhador em condição menor favorável.

A implementação da Lei 13.467/2017 mostrou-se, então, indubitavelmente incompatível com estes preceitos constitucionais, impactando negativamente os direitos dos trabalhadores, que tiveram suas garantias flexibilizadas.

Assim considerando, mostra-se incontestemente a violação do princípio da vedação do retrocesso social, princípio este que proíbe que os institutos e as normas se estabilizem, prejudicando o patamar civilizatório conquistado. Ou seja, impossibilita a criação de normas jurídicas que possibilitem o retrocesso social.

Dessa feita, o retrocesso social através da Reforma Trabalhista é evidente, considerando as consequências limitadoras e compressoras aos direitos dos trabalhadores, trazidas pelos artigos implementados. É, portanto, impossível alcançar conclusão diversa à de que os impactos gerais trazidos pela Reforma, são negativos ao trabalhador e acarretam um desequilíbrio ainda maior nas relações laboristas.

2.3 – Benefício da justiça gratuita e alteração do seu critério normativo pela Reforma Trabalhista

O direito é um ramo dinâmico, sendo inevitável que as leis sejam modificadas, para que haja maior e melhor adequação às necessidades dos indivíduos naquele espaço-tempo. Todavia, estas mudanças não devem ser limitadoras e supressoras de direitos ulteriormente assegurados, em especial, aqueles constitucionalmente previstos.

No âmbito trabalhista, faz-se ainda mais necessário que haja mudanças na legislação, considerando as alterações constantes que o mundo moderno e a tecnologia fomentam nas relações de trabalho. Contudo, ao serem elaboradas e implementadas estas mudanças, deve-se considerar o caráter protetivo deste direito e a hipossuficiência do trabalhador, para que não haja prejuízos aos trabalhadores.

A Lei 13.467/2017 entrou em vigor em 11 de novembro de 2017 alterando a Consolidação da Leis do Trabalho em diversos aspectos, deixando de lado o supramencionado caráter protetivo, em especial ao promover a mudança normativa do instituto da justiça gratuita no Processo do Trabalho.

Conforme já tratado, a reforma trabalhista trouxe inúmeros impactos negativos aos trabalhadores, aumentando as diferenças já existentes entre estes e a categoria patronal, ferindo de morte princípios constitucionalmente assegurados, como é o caso do acesso à justiça.

Ora, o trabalhador busca guarida no Poder Judiciário ante ao descumprimento das obrigações patronais, discutindo, portanto, verbas de natureza alimentar. Assim, evidente que não pode ter o seu acesso negado ou prejudicado em função da ausência de recursos financeiros que possibilitem suportar os encargos processuais.

A Lei 13.467/2017 alterou o §3º do artigo 790 da CLT e inseriu o novo §4º, alterando a regência do instituto da justiça gratuita. A antiga redação se dava da seguinte forma:

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. (...)

§3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quando a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declarem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar às custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família

Após o advento da lei 13.467/2017, o supracitado artigo dispõe:

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. (...)

§ 3o É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4o O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Assim, o §3º do artigo 790, CLT, alterou o padrão numérico relativo à presunção de hipossuficiência, tendo como novo critério para concessão que o

reclamante "salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social". Assim, o valor para que seja declarada a hipossuficiência aumentou, o que tem como consequência uma menor quantidade de obreiros contemplados pelo benefício.

Já no art. 792, § 4º da Consolidação tem-se que "O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo", demonstrando retrocesso em comparação aos padrões anteriormente adotados.

Indubitável, portanto, que a Reforma Trabalhista por meio das alterações promovidas no instituto da justiça gratuita, compromete diretamente os comandos constitucionais da assistência jurídica integral e gratuita, ferindo o direito de amplo acesso à jurisdição.

As mudanças supramencionadas contrariam a simplicidade inerente ao processo do trabalho, além de ferirem os direitos e garantias assegurados pela CF/88, como bem esclarece Rodrigo Janot Monteiro de Barros na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 576687 ao asseverar que a faculdade ao conceder a justiça gratuita está vinculada ao reconhecimento de que o requerente "não dispõe de recurso para pagar custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família, na linha do art. 14, § 1º, da Lei 5.584/197088". Essa alegação encontra fundamento "nas garantias constitucionais de acesso à jurisdição e do mínimo material necessário à proteção da dignidade humana".

Ora, antes da reforma, os créditos trabalhistas auferidos por quem fosse contemplado pelo benefício da justiça gratuita não se sujeitavam aos pagamentos das despesas processuais, salvo se alterada sua condição. Contudo, após o advento da lei 13.467/2017, o obreiro, hipossuficiente e vulnerável, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, suportará o pagamento de algumas despesas, como por exemplo, as despendidas com a perícia em caso de sucumbência da ação, de acordo com o que assevera o artigo 790 – B da CLT.

Dessa forma, tem-se que além de limitar a quantidade de pessoas contempladas pela justiça gratuita, prejudicando o processo acesso à justiça, a Reforma Trabalhista também fez mudanças que prejudicarão os que ainda conseguirem chegar à Justiça do Trabalho.

Evidente que tal determinação fere de morte o princípio da proteção ao hipossuficiente no processo do trabalho, bem como princípios fundamentais constitucionalmente assegurados, o que evidencia uma ameaça ao Estado Democrático de Direito, que ter por alicerce o caráter protetivo do Estado para com o indivíduo.

Frisa-se à exaustão, que antes da reforma, os créditos trabalhistas auferidos por quem ostente tal condição não se sujeitam a pagamento de custas e despesas processuais, salvo se comprovada perda da condição. As medidas adotadas pela lei 13.467/2017 deixaram de lado as características inerentes ao processo trabalhista e ao Estado Democrático de Direito, que não devem e não podem ficar indiferente as desigualdades apresentadas pela sociedade, tornando cada vez mais difícil, a concretização de direitos afastando o trabalhador da via processual e tornando inviável a efetiva prestação jurisdicional.

Assim, o direito do trabalho e as normas a ele ligadas não deveriam se afastar do princípio da proteção, que garante o acesso à justiça e a equiparação entre as partes, pois existem características relacionadas às diferenças econômicas entre patrão e empregados que tem que ser dirimidas ao máximo para que haja um processo em que se tenha um equilíbrio entre as possibilidades das partes de obter a prestação jurisdicional adequada.

CAPITULO III - MUDANÇAS IMPLEMENTANDAS PELA LEI 13.467/2017 NA CLT REFERENTES A ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA

Conforme visto, no que se refere ao processo do trabalho, o advento da Lei 13.467/17 alterou de forma significativa a Consolidação das Leis do Trabalho, em especial no que tange a regência normativa do instituto da justiça gratuita, limitando a concessão do benefício a partir de previsões mais rígidas e, mesmo quando concedido, limitando sua aplicação.

A nova norma é responsável por fomentar discussões em todo o âmbito jurídico visto que, há quem concorde com as disposições contidas no texto reformista, contudo, há também quem questione a Reforma Trabalhista, apontando possíveis consequências negativas trazidas ao trabalhador.

Como exemplo dos que se insurgem contra as mudanças implementadas pela Lei 13.467/17, temos Mauricio Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado (2017, p. 39) que, diante de uma análise dos institutos constitucionais e do papel do Direito enquanto instrumento civilizatório, chegam a conclusão que:

A reforma trabalhista implementada no Brasil por meio da Lei n. 13.467 de 13 de julho de 2017, desponta por seu direcionamento claro em busca do retorno ao antigo papel do Direito na História como instrumento de exclusão, segregação e sedimentação da desigualdade entre as pessoas humanas e grupos sociais.

Assim, faz-se necessário debruçar-se sobre a da Lei 13.467/2017, promovente da Reforma Trabalhista, especificamente nos artigos relacionados ao instituto da gratuidade da justiça, para analisar se o texto reformista repercute limitando o acesso à justiça do trabalhador. Bem como, se as disposições contidas são compatíveis com os direitos e garantias salvaguardados pela Constituição Federal de 1988.

3.1 – Honorários periciais e o seu novo regime jurídico

Antes do texto reformista, os honorários periciais eram contemplados pelo instituto da gratuidade judiciária, conforme previsão do antigo artigo 790-B da Consolidação das Leis do Trabalho, senão vejamos:

Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária da justiça gratuita.

Posta assim a questão, é de se dizer que anteriormente a regra geral era que a parte sucumbente deveria pagar os honorários, contudo, caso fosse agraciada pela justiça gratuita, a União que seria responsável pelo pagamento dos honorários do perito, conforme determinação constante na CLT, bem como na Súmula nº 457 do TST.

Contudo, com o advento da Lei 13.467/17, o artigo 790-B foi alterado, sendo acrescentado o § 4º com a seguinte redação:

Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita.

§ 4 no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo

À luz do dispositivo supramencionado, ainda que contemplado pelo benefício da justiça gratuita, a parte sucumbente tem responsabilidade quanto ao pagamento dos honorários periciais, sendo para tanto, utilizado créditos obtidos em outro processo.

Nesse quadrante, indubitável a limitação ao direito de acesso à justiça do trabalhador, através da concessão do instituto da gratuidade judiciária de forma parcial, indo contra a previsão assegurada na Carta Magna.

Ocorre que, visando desestimular as lides na esfera trabalhista, o legislador acabou por violar o caráter protetivo do direito do trabalho, ferindo de morte os preceitos insculpidos na Constituição Federal, pois, além de incumbir ao trabalhador o pagamento das despesas periciais em caso de sucumbência, ainda traz a possibilidade de que créditos de outros processos sejam usados para o seu pagamento, ou seja, autoriza que créditos de natureza alimentar sejam utilizados para custear despesas processuais.

Isto posto, incontestado que se trata de uma grande restrição ao direito de amplo acesso à justiça do obreiro, diante do desestímulo gerado pela norma ao requerimento de perícias, uma vez que o trabalhador, parte vulnerável e hipossuficiente, terá receio de requerer perícia temendo que ao final da lide tenha que arcar com os honorários.

Assim, a Lei 13.467/17, desconsiderou o texto constitucional que contém a previsão de uma justiça gratuita integral (artigo 5º, LXXIV, CF) e por consequência, o princípio constitucional do amplo acesso à justiça (artigo 5º, XXXV, CF), tornando a Justiça do Trabalho local instável e inseguro aos trabalhadores. Ademais, desconsiderou ainda a natureza alimentar conferida às verbas trabalhistas pela legislação brasileira.

A previsão da justiça gratuita na legislação trabalhista, quando comparada com outros âmbitos do direito, mostra-se a mais desfavorável ao indivíduo economicamente hipossuficiente, o que fica evidente ao se analisar o artigo 95, §3º do CPC que garante a gratuidade, inclusive para os honorários periciais, senão vejamos:

Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes. (...)

§ 3º Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser:

I - custeada com recursos alocados no orçamento do ente público e realizada por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado;

II - paga com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, no caso de ser realizada por particular, hipótese em que o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o juiz, após o trânsito em julgado da decisão final, oficiará a Fazenda Pública para que promova, contra quem tiver sido condenado ao pagamento das despesas processuais, a execução dos valores gastos com a perícia particular ou com a utilização de servidor público ou da estrutura de órgão público, observando-se, caso o responsável pelo pagamento das despesas seja beneficiário de gratuidade da justiça, o disposto no art. 98, § 2º (...).

Assim a previsão constante no art. 790-B do Consolidação das Leis do Trabalho é a mais lesiva ao hipossuficiente, neste caso, o obreiro, que busca o cumprimento de obrigações de natureza alimentar, ou seja, deveriam ser ainda mais resguardados.

Ademais, este artigo fere princípio próprio do processo trabalhista que consiste em no Princípio da busca da verdade real, disposto no artigo 765 da Consolidação das Leis do Trabalho em que

Os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas.

É um princípio material da primazia da realidade. Por meio do qual busca-se que a verdade real seja alcançada, permitindo que o juiz determine qualquer diligência, tendo ampla liberdade de dirigir o processo. Neste sentido, avaliam Mauricio Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado (2017, pg. 329) que:

Pelo novo diploma legal, o beneficiário da justiça gratuita responde, sim, pelo pagamento dos honorários periciais, caso sucumbente no objeto da perícia (art. 790-B, caput, da CLT, conforme Lei n. 13.467/2017). Ou seja, todo o equilibrado e sensato sistema construído, ao longo dos anos, pelo Poder Judiciário e pelo Poder Legislativo no sentido de a União ser responsabilizada por esse encargo (vide texto do art. 790-B, antes da mudança promovida pela Lei n. 13.467/2017; vide também Súmula n. 457 do TST), nos casos de sucumbência do beneficiário da justiça gratuita (responsabilidade limitada, é claro, a valores monetários razoáveis), foi desconsiderado pela nova lei. Para esse novo diploma jurídico, somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo outros créditos capazes de suportar a despesa referente a honorários periciais, ainda que em outro processo, é que a União poderá responder pelo encargo (novo § 4 do art. 790-B da CLT)

Ora, indiscutível a importância da perícia para que seja promovida uma solução justa ao conflito na seara trabalhista. Somente o perito com seus conhecimentos técnicos e científicos consegue dirimir algumas dúvidas que advêm no processo e que ultrapassam os conhecimentos das partes nele envolvidas.

Dessa forma, o auxílio pericial aumenta a segurança jurídica da relação processual, norteando o juiz em sua decisão. Diante disso, tem-se que o perito funciona como instrumento para efetivar a promoção da justiça, sendo o laudo fundamental para o convencimento do juiz, ainda que emitido com caráter meramente opinativo, não vinculando a decisão deferida.

Assim, a Lei 13.467/2017, deixa de considerar a importância do laudo pericial trabalhista para a solução de conflitos gerados na relação laboral.

Ora, diante da necessidade de promover a sua subsistência e de sua família, muitos indivíduos acabam de submetendo a condições e ambientes danosos a sua saúde. Contudo, o direito a saúde do trabalhador, garantido constitucionalmente, acaba por ferido no texto reformista, considerando a limitação do acesso a prova pericial ainda quando beneficiário da justiça gratuita.

Ora, o obreiro, naturalmente hipossuficiente e vulnerável não pode ser coibido de buscar a tutela jurisdicional, pois, conforme esclarece Luiz Guilherme Marinone (2004, p. 5) "o seu direito não se resume à possibilidade de acesso ao procedimento legalmente instituído". Diante disso, a tutela jurisdicional não pode

sofrer limitações aos procedimentos estabelecidos no entendimento geral de prestação jurisdicional. Assim, "não importa apenas dizer que todos devem ter iguais oportunidades de acesso aos procedimentos e aos advogados, e assim à efetiva possibilidade de argumentação e produção de prova".

Ademais, Gustavo de Medeiros Melo (2006. p. 684) corrobora com a visão supramencionada, pois entende que a prestação jurisdicional deve se ampla para atingir os efeitos materiais almejados nos seguintes termos:

(...) o direito fundamental de acesso à justiça significa a garantia de uma tutela legítima quanto ao seu comando (adequação à ordem jurídica significa a garantia de uma tutela legítima quanto ao seu comando (adequação à ordem jurídica), tempestiva quanto ao momento de sua prestação, universal quanto ao alcance social por ela proporcionado (acessível a todas as classes, com alcance de um contingente máximo de conflitos) e efetiva pelos resultados materiais atingidos.

A luz desses esclarecimentos, é evidente que a Constituição Federal fora desconsiderada na elaboração e implementação deste dispositivo, passando a existir o risco de que o obreiro não mais busque guarida no judiciário, ante a incontestável desvantagem contida na lei.

3.2 – Honorários sucumbenciais e o seu novo regime jurídico

A Lei 13.467/2017 também alterou os encargos para os beneficiários da justiça gratuita no que se refere aos honorários de sucumbência. O texto reformista na nova redação atribuída ao art. 791-A, §4º, da CLT, prevê que o reclamante hipossuficiente responderá pelo pagamento dos honorários advocatícios se sucumbente. Senão vejamos:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

À Luz da nova redação supracitada é possível concluir que o legislador originário, quando da elaboração da lei 13.467/17, desconsiderou a vulnerabilidade econômica da maioria dos demandantes da justiça do trabalho que se encontram em situação de desemprego ou baixa remuneração, pleiteando o cumprimento de obrigações que foram descumpridas pelos patrões.

Nesse ensejo, incontestemente a violação do art. 5º, LXXIV, havendo a limitação ao direito constitucionalmente assegurado de acesso à justiça.

Ora, a supramencionada alteração tornou o processo mais oneroso ao obreiro, o que conseqüentemente, impediu o trabalhador de acessar o poder judiciário e salvaguardar seus direitos violados e sob ameaça de lesão, tornando a tutela jurisdicional inviável.

Na seara trabalhista, antes do advento da lei 13.467/17 não eram cobradas do beneficiário da justiça gratuita despesas processuais em momento posterior a sentença, mesmo com o fim insuficiência financeira que ensejou a concessão do benefício. Todavia, a reforma trabalhista alterou o regime de custas e honorários advocatícios estendendo os encargos incidentes ao trabalhador.

Pela nova lei, o beneficiário da justiça gratuita em caso de sucumbência, permanece ao final do processo como devedor dos honorários sucumbenciais, podendo responder com os créditos de outro processo. Elencam brilhantemente Mauricio Godinho Delgado, Gabriela Neves Delgado (2017, p.50) que:

A perversidade legal estende-se aos honorários advocatícios devidos pelo beneficiário da justiça gratuita. Ao invés de serem natural encargo da União (art. 52, LXXIV, CF; Súmula n. 457, TST, por analogia, se for o caso), respeitados patamares monetários módicos previamente fixados por regra jurídica - tal como hoje acontece com os honorários periciais -, o beneficiário da justiça gratuita sucumbente em honorários advocatícios mantém-se, pela nova lei, como efetivo devedor (novo § 4 do art. 791-A da CLT). Dessa maneira, responderão pelo seu encargo processual os seus créditos obtidos no respectivo processo ou em outro processo (art. 791-A, § 4, CLT). Mais do que isso: não havendo tais créditos, a pessoa humana beneficiária da justiça gratuita poderá ser excutida nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que certificou a referida obrigação, se o advogado credor demonstrar "que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade"(novo § 4 do art. 791-A da CLT).

Assim, no que tange as alterações promovidas sobre os honorários sucumbenciais, tem-se que oneram de sobremaneira o trabalhador beneficiário da justiça gratuita, que frisa-se, encontra-se pleiteando verbas que detém em sua maioria

natureza alimentar, tornando incontestado o descaso do legislador para com aqueles que não possuem recursos suficientes para suportar a lide.

Neste sentido, o Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barro (2017, p.19) entende que:

O problema aqui reside em que o art. 791-A, § 4º, da CLT condiciona a própria suspensão de exigibilidade dos honorários advocatícios de sucumbência a inexistência de crédito trabalhista capaz de suportar a despesa. Contraditoriamente mais restritiva à concessão de gratuidade judiciária do que a norma processual civil, dispõe a norma reformista que a obrigação de custear honorários advocatícios de sucumbência ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, “desde que [o beneficiário de justiça gratuita] não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa.

A nova redação dada ao art. 791-A ainda prevê que a justiça gratuita poderá ser suspensa até momento posterior ao processo, em até dois anos após o trânsito em julgado, para que o sucumbente pague os créditos decorrentes da sucumbência, podendo ainda ser esses créditos deduzidos dentro do próprio processo, ou ainda, de outros processos que tramitem na justiça do trabalho.

Incontestado, portanto, que este dispositivo promove a parcialização da justiça gratuita na esfera trabalhista, e conseqüentemente, mitiga o direito constitucional de amplo acesso à justiça, sendo indubitável o caráter inconstitucional do artigo supramencionado.

Nesse sentido é o entendimento de Mauricio Godinho Delgado, Gabriela Neves Delgado (2017, p. 329) que dispõem:

É que o conjunto normativo constante do art. 791-A, caput e §§ 1º até 5º, da CLT - se lido em sua literalidade -, pode inviabilizar o direito e a garantia constitucionais fundamentais constitucionais da justiça gratuita (art. 5º, XXXV, CF) e o direito, garantia e princípio constitucionais fundamentais do amplo acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) relativamente à grande maioria das pessoas físicas dos trabalhadores do País. Isso em decorrência dos elevados riscos econômico-financeiros que passam a envolver o processo judicial trabalhista, particularmente para as pessoas destituídas de significativas (ou nenhuma) renda e riqueza.

Destarte, depreende-se que, o novo regime jurídico dos honorários sucumbenciais, normatizado pelo art. 791-A da CLT pode inviabilizar o instituto da justiça gratuita ao trabalhador, ferindo princípios e institutos constitucionalmente assegurados.

Assim, mais uma vez, a Justiça do Trabalho se mostrará um local de insegurança ao trabalhador, que mesmo que consiga ingressar no judiciário, poderá enfrentar diversos encargos.

3.3 – Inconstitucionalidade dos artigos 790-B e 791-A: violação do princípio constitucional do acesso à justiça

Necessário faz-se considerar que a Constituição Federal alicerça todo o ordenamento jurídico brasileiro, razão pela qual devem ser excluídos da legislação aquilo que seja contrário aos princípios comuns constitucionalmente assegurados, a fim de possibilitar a manutenção dos valores que presidem a sociedade.

Assim tem-se pela Constituição a mais alta expressão jurídica da soberania popular, atuando como instrumento para a preservação do Estado Democrático de Direito. Encontra-se, portanto, no ápice do ordenamento jurídico, não podendo nenhuma norma contrariá-la, sob pena de inconstitucionalidade.

Segundo Hans Kelsen, uma norma jurídica para ser válida necessita buscar seu fundamento de validade em uma norma superior. Transcreve-se, pois oportuno, um trecho de sua obra Teoria Pura do Direito (2002, p. 246.), senão vejamos:

A ordem jurídica não é um sistema de normas jurídicas ordenadas no mesmo plano, situadas umas ao lado das outras, mas é uma construção escalonada de diferentes camadas ou níveis de normas jurídicas. A sua unidade é produto da relação de dependência que resulta do fato de a validade de uma norma, se apoiar sobre essa outra norma, cuja produção, por seu turno, é determinada por outra, e assim por diante, até abicar finalmente na norma fundamental—pressuposta. A norma fundamental hipotética, nestes termos — é, portanto, o fundamento de validade último que constitui a unidade desta interconexão criadora.

Sendo assim, todas as normas devem se adequar aos parâmetros constitucionais, sob pena de resultarem inconstitucionais e não poderem pertencer ao ordenamento jurídico vigente.

Cumprido salientar ainda que, o ordenamento jurídico brasileiro, após o advento da Carta Magna, ficou caracterizado por conter uma redação voltada à defesa dos direitos e garantias fundamentais do ser humano, uma vez que, já no início da Constituição é possível verificar a menção dentre seus preceitos fundamentais, da dignidade da pessoa humana.

A Constituição Federal estabeleceu, portanto, com suas disposições, um patamar mínimo civilizatório, visando assegurar uma vida infimamente digna aos indivíduos viventes no Brasil.

Assim, é evidente que qualquer que seja a legislação ordinária, esta deve estar de acordo com os institutos constantes na Constituição Federal, considerando que a função essencial do Estado é a proteção dos direitos e garantias fundamentais do indivíduo, os quais, não são passíveis de negociação e disposição.

Na legislação trabalhista, os princípios constitucionais da isonomia, dignidade da pessoa humana e do amplo acesso à justiça, são essenciais para que seja ratificado o caráter protetivo aos trabalhadores, que são em maioria hipossuficientes, e para a afirmação de um direito do trabalho baseado na ideia de justiça social.

Contudo, conforme visto anteriormente, a Lei 13.467/17 apresentou um novo regime de custas e honorários periciais e advocatícios. Estas modificações trazidas pela Reforma Trabalhista determinam que mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o trabalhador vencido deverá pagar honorários periciais e sucumbenciais, o que é flagrantemente inconstitucional, apresentando violações a garantia de gratuidade de justiça ao hipossuficiente, ao acesso à justiça.

Ocorre que, conforme anteriormente disposto, a Reforma Trabalhista implementada no Brasil por meio da lei 13.467/17, alterou significativamente a Consolidação das Leis do Trabalho. Dentre os institutos objetos dessas modificações tem-se a justiça gratuita, alvo de mudanças em sua regência normativa.

Diante disso, é possível depreender das alterações promovidas na Assistência Jurídica Gratuita, consequências limitadoras aos direitos dos trabalhadores, bem como a incompatibilidade dos artigos que versam sobre a gratuidade da justiça, com direitos e garantias constitucionalmente salvaguardados, em especial com o direito de acesso à justiça, consagrado no artigo 5^a, XXXV, da Carta Magna.

A redação trazida pela lei 13.467/17 responsabilizou a parte sucumbente ao pagamento dos honorários periciais e dos honorários advocatícios ainda que beneficiária da justiça gratuita, conforme dispõem os artigos 790-B e 791-A, §4º da Consolidação das Leis do Trabalho.

À luz dos comandos legais citados, tem-se que, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o trabalhador, quando vencido, deverá arcar com os honorários periciais e advocatícios, o que estaria em desacordo com as previsões constitucionais no que tange à assistência jurídica integral e gratuita assegurada ao que comprovem insuficiência de recursos, ao princípio da dignidade da pessoa humana, da igualdade e do acesso amplo à jurisdição.

As normas em evidência estariam impedindo o trabalhador economicamente desfavorecido de buscar guarida no Judiciário, ao imputar-lhe o pagamento de custas e despesas mesmo quando comprovadamente desprovido de recursos, causando prejuízos ao seu sustento e de sua família.

Portanto, necessário faz-se considerar que a Constituição Federal se refere ao instituto da justiça gratuita como uma assistência integral a ser promovida, além do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, inclui os honorários advocatícios e periciais aos benefícios compreendidos pelo instituto, o que demonstra a inconstitucionalidade das alterações implementadas pela lei 13.467/17 no que tange a Assistência Jurídica Gratuita.

Ora, as alterações promovidas pela Lei 13.467/17 no instituto da justiça gratuita, conferem o mesmo tratamento às partes processuais, que se encontram indubitavelmente em posições desiguais, considerando a hipossuficiência e vulnerabilidade do trabalhador.

Assim, há a violação de princípios basilares do direito do trabalho, como o princípio da proteção, bem como princípios e garantias constitucionais, como o princípio da igualdade, consagrado no art. 5º caput, o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no inciso III do art. 1º e o princípio de amplo acesso à jurisdição, consagrado no artigo 5º, XXXV, uma vez que se choca com os direitos à inafastabilidade da jurisdição.

Dessa feita, na seara trabalhista, os encargos previstos após o advento do texto reformista para o beneficiário da justiça gratuita, é tão oneroso e excessivo, que descaracteriza completamente o instituto. Assim, a legislação trabalhista que antes garantia de forma razoável o acesso à justiça dos demandantes, hoje é confrontada por uma gratuidade que se tornou uma ficção, ante as alterações promovidas nos artigos 790-B e 791-A.

Ora, o trabalhador economicamente desfavorecido, tem seu acesso à justiça inviabilizado, ante a imputação de pagamento de custas e despesas processuais, ficando impossibilitado de pleitear créditos trabalhistas que possuem natureza alimentar, o que evidentemente, comprometerá seu sustento e de sua família.

Acerca do tema em questão posiciona-se Mauro Schiavi (2017, p. 83):

A previsão da sucumbência recíproca configura a alteração mais significativa da novel legislação, pois altera, em muito, o protecionismo processual que é um dos pilares de sustentação do processo trabalhista e, pode em muitos casos inviabilizar ou ser um fator inibitório do acesso à justiça da parte economicamente fraca.

Como bem advertem Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Severo (2017, p. 50):

Aqui talvez se esteja diante de uma das mais nefastas previsões da Lei n. 13.467/17, pois a sucumbência recíproca é a antítese da razão de existência mesma de um processo do trabalho, ao menos nos moldes propostos, isto é, sem o reconhecimento da gratuidade como princípio do acesso à justiça e sem a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ou seja, impondo custos a quem não tem como pagar. A Justiça do Trabalho tem por pressuposto a facilitação do acesso à justiça, o que inclui a noção de jus postulandi e de assistência gratuita. Essa última, como se viu, abrange todas as despesas do processo. E se assim não for, para que a norma seja aplicada em consonância com a proteção que inspira a existência do processo do trabalho e com a própria linha argumentativa dos defensores da "reforma", que insistem em dizer que não houve retirada de direitos, outras duas questões devem ser necessariamente observadas. Primeiro, que os honorários deferidos ao patrono do reclamante precisarão ser compensados com aqueles fixados em contrato, caso não se compreenda pela própria impossibilidade de cumulação. E, ainda, que os honorários fixados para o advogado da empresa deverão ser de 5%, enquanto aquele a ser reconhecido ao patrono do trabalhador deverá observar o patamar máximo de 15%, em razão da objetiva diferença na capacidade econômica das partes. Além disso, há de se reconhecer que sucumbência recíproca não existe no aspecto específico da quantificação do pedido. Isto é, se, por exemplo, o pedido de dano moral, com valor pretendido de R\$ 50.000,00, for julgado procedente mas no patamar fixado pelo juiz de R\$ 5.000,00, não se terá a hipótese de "procedência parcial", da qual advém a hipótese de sucumbência recíproca, porque, afinal o pedido foi julgado procedente e a própria lei autoriza fixar as indenizações em outro patamar, que não é de um valor exato. E, se assim não se entendesse, os honorários advocatícios conferidos ao empregador poderiam até ser superiores à indenização deferida ao reclamante. Destaque-se que mesmo na dinâmica do processo civil, a compreensão doutrinária, já refletida em jurisprudência e em lei, é a de que os honorários advocatícios não servem para conferir um proveito econômico à parte que não tem razão; ou, dito de outro modo, não constituem instrumento para penalizar a parte economicamente desprovida e que vai à Justiça pleitear os seus direitos. Vide, neste sentido, a Súmula n. 326 do STJ: "Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca." E, também, o teor do parágrafo único do art. 86: "Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.

Frise-se que o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, prevê a aplicação da norma mais branda ao desfavorecido economicamente, de acordo com a previsão contida no artigo 98, §1º, inciso VI, o qual dispõe que as custas e honorários do advogado e do perito são abrangidos pela justiça gratuita, senão vejamos:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

Ademais, em recente decisão proferida pelo TRT 8, o colegiado invalidou artigo 791-A implementado pela lei 13.467/17, que dispõe acerca dos honorários sucumbenciais, sob a justificativa de que o dispositivo causa obstáculo para aqueles que realmente precisam da Justiça do Trabalho.

O relator, o Desembargador Gabriel Velloso Filho, após arguição do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade de nº 0000944-91.2019.5.08.0000, em entrevista (2020, p. 2), afirmou que algumas medidas aprovadas pela reforma trabalhista violaram o direito do trabalhador, causando obstáculo ao acesso à Justiça. Senão vejamos:

Nós hoje temos dois anos de promulgação da reforma trabalhista e o Tribunal decidiu tirar esse dispositivo da ordem jurídica. Então, o Tribunal considerou que é inconstitucional e, portanto, aqueles que são beneficiários da justiça gratuita, que são necessitados, eles, assim como litigantes do processo civil, não precisam pagar honorários advocatícios. Eles estão isentos. Esse é um pleito antigo. É um pleito histórico. Nós esperamos que vá contribuir para aquelas pessoas que realmente precisam da Justiça do trabalho. Que elas não se sintam desestimuladas e com medo de ingressar na Justiça, sabendo que podem pedir um direito que eles reconhecem como seu e acabam saindo devendo muito mais do que pediram.

O referido processo contou com a seguinte Ementa:

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARÁGRAFO QUARTO DO ART. 791-A, DA CLT . Declara-se a inconstitucionalidade do parágrafo quarto do art. 791-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/17, por violação aos princípios e garantias fundamentais consagrados no artigo 1º, III (princípio da dignidade da pessoa humana), artigo 5º, caput (princípio da igualdade), artigo 5º, LXXIV (garantia fundamental da assistência jurídica integral e gratuita), artigo 5º, XXXV (princípio de amplo acesso à jurisdição) da Constituição Federal em vigor (PROCESSO nº 0000944-91.2019.5.08.0000. Julgado em 10.02.2020. Relator: Desembargador

Gabriel Napoleão Velloso Filho. Publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 12.02.2020).

Diante do exposto, conclui-se que o legislador, ao idealizar o texto reformista, desconsiderou o princípio protetivo do direito do trabalho, menosprezando as imensas desigualdades constantes entre os polos do litígio laboral.

Assim, com o advento da Lei 13.467/2017, o obreiro, ainda que beneficiário da justiça gratuita poderia ser condenado ao pagamento dos honorários periciais (ART. 790 – B, §4º, da CLT) e advocatícios (ART. 791-A §4º DA CLT), havendo, portanto, incontestemente cerceamento do acesso à justiça ao trabalhador, uma vez que, sendo em sua maioria hipossuficiente, não suporta os encargos provenientes do processo.

Dessa feita, o legislador originário desconsiderou a previsão constitucional de uma justiça gratuita ampla e integral, sendo o texto reformista, portanto, notadamente inconstitucional, vez que viola inúmeros princípios consagrados pela Constituição Federal de 1988, como o princípio da isonomia, dignidade da pessoa humana, descaracterizando o instituto da justiça gratuita e comprometendo o acesso à justiça.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Preliminarmente, cumpre reprimir que o acesso à justiça, elencado constitucionalmente como direito e garantia fundamental, é salvaguardado pelo Estado brasileiro, a fim de garantir uma tutela jurisdicional justa e efetiva ao cidadão. Contudo, a questão econômica se apresenta como uma barreira para este efetivo acesso à justiça, haja vista nem todos os indivíduos possuem condições financeiras para arcar com as despesas de um processo.

Assim, visando assegurar a efetividade do direito fundamental ao acesso à justiça surge o instituto da Assistência Jurídica Gratuita, constante no art. 5º, inciso LXXIV (74), da Constituição Federal, que prevê a possibilidade da prestação de assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado, aos que comprovarem insuficiência de recursos.

A Legislação laborista, antes do advento da lei 13.467/17, previa o instituto da justiça gratuita no art. 790, §3º, da CLT, bastando, para a pessoa natural obter a assistência judiciária, tão somente, a declaração feita pelo próprio interessado, alegando não dispor de condições para suportar as despesas processuais sem comprometer seu sustento e/ou de sua família.

Assim, à época, a Consolidação das Leis do Trabalho encontrava-se de acordo com a Constituição Federal e as demais leis ordinárias quanto a regulamentação da Assistência Judiciária Gratuita, e em concordância com o caráter protetivo ao trabalhador, implícito ao próprio direito do trabalho.

Todavia, com a Reforma Trabalhista houve uma alteração significativa da legislação trabalhista, em especial no que tange a regência normativa do instituto da gratuidade judiciária e sua concessão, possibilitando a cobrança de honorários periciais e honorários sucumbenciais daqueles indivíduos beneficiários da gratuidade judiciária.

Patente que, comparando a regulamentação da justiça gratuita antes da Reforma e a posterior à Reforma, houve um incontestável cerceamento do obreiro ao acesso à justiça, uma vez que, este, em sua grande maioria hipossuficiente, não conseguirá suportar as despesas provenientes do processo.

Ora, antes da reforma, os créditos trabalhistas auferidos por quem ostentava insuficiência de recurso não se sujeitavam a pagamento de custas e despesas processuais, salvo se comprovada perda da condição.

Assim, evidente que as medidas adotadas pela lei 13.467/17 deixaram de lado as características inerentes ao processo trabalhista e ao Estado Democrático de Direito, que não devem e não podem ficar indiferente as desigualdades apresentadas pela sociedade, tornando cada vez mais difícil, a concretização de direitos afastando o trabalhador da via processual e tornando inviável a efetiva prestação jurisdicional.

Ora, o direito do trabalho e as normas a ele ligadas não deveriam se afastar do princípio da proteção, que garante o acesso à justiça e a equiparação entre as partes, pois existem características relacionadas às diferenças econômicas entre patrão e empregados que tem que ser dirimidas ao máximo para que haja um processo em que se tenha um equilíbrio entre as possibilidades das partes de obter a prestação jurisdicional adequada.

Dessa feita, o legislador originário desconsiderou a previsão constitucional de uma justiça gratuita ampla e integral, sendo o texto reformista, portanto, notadamente inconstitucional, vez que viola inúmeros princípios consagrados pela Constituição Federal de 1988, como o princípio da isonomia, dignidade da pessoa humana, descaracterizando o instituto da justiça gratuita e comprometendo o acesso à justiça.

Trata-se de uma grande restrição ao direito de amplo acesso à justiça do obreiro, diante do desestímulo gerado pela norma ao requerimento de perícias, uma vez que o trabalhador, parte vulnerável e hipossuficiente, terá receio de requerer perícia temendo que ao final da lide tenha que arcar com os honorários.

Assim, a Lei 13.467/17, desconsiderou o texto constitucional que contém a previsão de uma justiça gratuita integral (artigo 5º, LXXIV, CF) e por consequência, o princípio constitucional do amplo acesso à justiça (artigo 5º, XXXV, CF), tornando a Justiça do Trabalho local instável e inseguro aos trabalhadores. Ademais, desconsiderou ainda a natureza alimentar conferida às verbas trabalhistas pela legislação brasileira.

Nesse quadrante, vê-se que o instituto da gratuidade judiciária na forma com que se encontra atualmente regulamentado na CLT se mostra incompatível com as disposições da Constituição Federal, considerando que viola abruptamente os direitos

e garantias fundamentais constitucionalmente salvaguardados, como o direito a isonomia, a dignidade da pessoa humana e ao especial o acesso integral

REFERÊNCIAS

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **O direito à assistência jurídica: evolução no ordenamento brasileiro de nosso tempo**. In: Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas. Ano VI, nº 3, Rio de Janeiro, p. 197-211, 1º semestre de 1992.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Direito administrativo e políticas públicas**. São Paulo: Saraiva, 2002.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça: Trad.** Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CESAR, Alexandre. **Acesso à justiça e cidadania**. Cuiabá: Editora Universitária, 2002.

DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/2017**. São Paulo: LTr, 2017.

DIDIER JR., Fredie; OLIVERIA, Rafael. **Benefício da justiça gratuita**. 5.ed. Salvador: Jus Podivm, 2012.

GAMA, Ricardo Rodrigues. **Temas de Direito Processual**. Campinas: Bookseller, 2002.

MAIOR, Jorge Luiz Souto; SEVERO, Valdete Souto (2017). **Manual da Reforma Trabalhista: pontos e contrapontos**. Disponível em < <http://www.aatsp.com.br/wp-content/uploads/2018/09/Valdete-Souto-Severo-e-Jorge-Luiz-Souto-Maior-Manual-da-Reforma-Trabalhista-Pontos-e-Contrapontos-2018.pdf> >, consultado em 13 de abril de 2020.

MARINONI, Luiz Guilherme. **O direito à tutela jurisdicional efetiva na perspectiva da teoria dos direitos fundamentais**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 9, n. 378, 20 jul. 2004. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/5281>>. Acesso em: 01 de abril de 2020.

MELO, Gustavo de Medeiros. **O acesso adequado à justiça na perspectiva do justo processo. P. 691**. In: **Processo e Constituição. Estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006.

MELO, Osvaldo Ferreira de. **Dicionário de política jurídica**. Florianópolis: OAB-SC, 2000.

PASOLD, Cesar Luiz. **Função social do Estado contemporâneo**. 3. ed. rev., atual. e ampl. Florianópolis: OAB/SC Editora coedição Editora Diploma Legal, 2003.

TRT-8: Condenação em sucumbência ao beneficiário de justiça gratuita é inconstitucional. **Migalhas**, 2020. Disponível em: <

<https://www.migalhas.com.br/quentes/320197/trt-8-condenacao-em-sucumbencia-ao-beneficiario-de-justica-gratuita-e-inconstitucional>>. Acesso em 17/02/2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da Pessoa) Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

SCHWARCZ, Lilia Moritz e STARLING, Heloisa Murgel. **Brasil: uma biografia**. São Paulo: Companhia das Letras, 2015, p. 309.

SILVA, Homero Batista Mateus da. **Comentários a reforma trabalhista [livro eletrônico]**. – 1.ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017 – 165 p.
<https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2018-01/taxa-de-desemprego-no-pais-fecha-2017-em-127>

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: (ADI) 5766, 2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=&docID=13465868&pgl=16&pgF=20>.

ZARIF, Cláudio Cintra. **Da necessidade de que o processo seja realmente efetivo**. P. 141. In: *Processo e Constituição. Estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006.